



GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS  
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

**RESOLUÇÃO Nº 296/2013**

**29ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DE 18.04.2013**

**PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/0551/2009**

**AUTO DE INFRAÇÃO: 1/2008.17736-0**

**AUTUANTE: HORÁCIO ÁLBER DOS MEDEIROS BESSA**

**RECORRENTES: CEJUL E LEVI ASSIST. TÉCNICA AUTORIZADA E REPRES. LTDA**

**RECORRIDOS: CEJUL E LEVI ASSIST. TÉCNICA AUTORIZADA E REPRES. LTDA**

**RELATOR: CONSELHEIRO FRANCISCO JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA**

**EMENTA: ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS.** Infração detectada mediante o Sistema de Levantamento de Estoque – SLE. AUTUAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE em razão da redução da base de cálculo amparada em laudo pericial. Nulidade e perícia rejeitadas. Amparo legal: Arts. 169 e 174, ambos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003. Decisão por votação unânime e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária adotado pela douta Procuradoria Geral do Estado. Recursos conhecidos e não providos.

## RELATÓRIO

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a saída de mercadorias, no exercício de 2007, sem cobertura documental, no montante de R\$ 84.030,12 (oitenta e quatro mil trinta reais e doze centavos), detectada mediante a elaboração do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias.

Dispositivos infringidos: Arts. 127, 169, 174 e 177, todos do Decreto nº 24.569/97. Penalidade: Art. 123, III, “b”, da Lei nº 12.670/96, alterada pela Lei nº 13.418/2003.

Crédito Tributário: ICMS 14.285,12 MULTA R\$ 25.209,0.

Instruem os autos: Informações Complementares (fls. 03/04); Ordem de Serviço 2008.24014 (fls. 05), Termo de Início de Fiscalização nº 2008.21081 (fls. 06); Termo de Intimação nº 2008.22119 (fls. 07), Aviso de Recebimento – AR (fls. 08); Ordem de Serviço nº 2008.32699 (fls. 09); Termo de Início de Fiscalização nº 2008.27435 (fls. 10); Aviso de Recebimento – Ar (fls. 11); Termo de Conclusão de Fiscalização nº 2008.33268 (fls. 12).

A infração está embasada na documentação apensa às fls. 13 a 16 dos autos.

Impugnação tempestiva, conforme fls. 27 a 69 dos autos. Acompanham a impugnação os documentos apensados às fls. 75 a 5457 dos autos.

O curso do processo foi convertido em perícia, conforme despacho de fls. 5458 dos autos.

Em resposta à determinação do julgador singular foi elaborado o laudo pericial que repousa às fls. 5552 a 5567, por meio do qual apurou-se uma Omissão de Saídas no montante de R\$ 9.721,42 (nove mil setecentos e vinte e um reais e quarenta e dois centavos). O referido laudo foi questionado, conforme manifestação de fls. 6352 a 6354 dos autos. Os autos dos processo retornaram à CEPED para que fossem analisadas as razões apresentadas pela parte e confeccionado novo laudo, caso procedentes, conforme despacho de fls. 6367/6368. Após refeito o laudo pericial, restou comprovado uma Omissão de Saídas no valor de R\$ 57.856,77 (cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), conforme laudo de fls. 6369 a 6372.

O processo foi julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE em 1ª Instância, conforme decisão de fls. 6746 a 6750 dos autos, tendo em vista a redução da base de cálculo apurada por meio de laudo pericial.

O contribuinte inconformado com a decisão monocrática interpôs recurso alegando que o levantamento efetuado pela CEPED continha erros ou falhas que precisavam ser sanadas por meio de novo trabalho pericial, conforme fls. 6754 a 6761 dos autos.

A Consultoria Tributária, por meio do Parecer nº 572/2012 (fls. 6765 a 6767), após afastar o novo pedido de perícia, tendo em vista que as supostas irregularidades haviam sido sanadas por ocasião da segunda perícia realizada, recomendou a manutenção da decisão singular que declarou a parcial procedência da autuação. A Procuradoria Geral do Estado referendou o parecer da Consultoria, conforme despacho de fls. 6768 dos autos.

É o relatório.

## **VOTO DO RELATOR**

A peça inicial descreve que o contribuinte, acima nominado, promoveu a saída de mercadorias, no exercício de 2007, sem cobertura documental, no montante de R\$ 84.030,12 (oitenta e quatro mil trinta reais e doze centavos), detectada mediante a elaboração do levantamento quantitativo de estoque de mercadorias

A infração descrita na exordial decorre da inobservância aos artigos 169 e 174, ambos do Decreto nº 24.569/97, que assim prescreve:

*Art. 169. Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1-A, Anexos VII e VIII:*

*I - sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadoria ou bem;*

*Art. 174. A nota Fiscal será emitida:*

*I - antes de iniciada a saída da mercadoria ou bem;*

Com relação ao Sistema de Levantamento de Estoques – SLE, já citado no relatório, entendo que se trata do meio mais eficaz de que dispõe o agente fiscal para comprovar a acusação narrada na inicial, pois, resulta de uma condensação de todas as operações realizadas pelo contribuinte no período fiscalizado, isto é, INVENTÁRIO INICIAL, INVENTÁRIO FINAL, todas as ENTRADAS e SAÍDAS efetuadas no período, sendo ao final apurada uma diferença nas entradas de mercadorias. Dessa forma, após o refazimento da ação fiscal, em duas oportunidades, pela Célula de Perícias e Diligências, ainda assim, remanesceu, nas saídas uma diferença no valor de R\$ 57.856,77 (cinquenta e sete mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e sete centavos), razão pela qual entendo que a decisão singular de parcial procedência da autuação deve ser confirmada.

Com relação a preliminar de nulidade suscitada pela parte, convém esclarecer as falhas existentes no levantamento fiscal não maculam de nulidade o lançamento, posto que são passíveis de correção mediante a realização de trabalho pericial, como de fato ocorreu. Na realidade, os equívocos cometidos por ocasião dos trabalhos de auditoria fiscal resultaram de fatos não revelados pela simples análise dos documentos fiscais, v.g., a transferência de códigos de algumas mercadorias realizada pela autorizada ou simplesmente em decorrência da falta de lançamento de alguns documentos pela autuada. Assim, pode-se afirmar que os erros ou omissões detectados são passíveis de reparação, logo, não induzem à declaração de nulidade do lançamento.

No que pertine à realização de nova perícia, entendo descabida, porquanto a segunda perícia foi realizada mediante acompanhamento de assistente técnico. Ademais, as falhas apontadas já foram objeto de análise e correção por parte de *expert* deste Conat e do assistente técnico designado pela parte, conforme consta do laudo pericial.

Isto posto, voto pelo conhecimento dos recursos oficial e voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular que declarou a parcial procedência da autuação, nos termos deste voto e parecer da Consultoria referendado pela douta PGE.

É o voto.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

BASE DE CÁLCULO .....	R\$ 57.856,77
ICMS .....	R\$ 9.835,65
MULTA.....	R\$ 17.357,03
TOTAL .....	R\$ 27.192,68

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e **LEVI ASSIST. TÉCNICA AUTORIZADA E REPRES. LTDA** e recorridos **AMBOS**

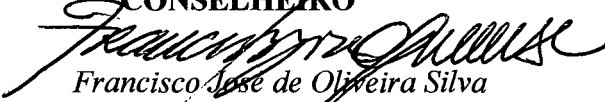
A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, após conhecer dos recursos interpostos, Resolve: **1. Preliminar de nulidade** tendo como base as falhas e equívocos cometidos no lançamento – Afastada por unanimidade de votos, pois os equívocos cometidos no lançamento foram corrigidos no trabalho pericial, não tendo o condão de nulificar o lançamento. **2.** Com relação ao pedido de nova **perícia** requerido pela da parte, para constatar a inconsistência do levantamento – Afastada por unanimidade de votos, pois as falhas alegadas já foram motivo de apreciação das duas perícias, realizadas inclusive com a participação do assistente técnico. **3. No mérito**, também, por unanimidade de votos, negar provimento aos recursos interpostos, para confirmar a decisão **PARCIAL CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Presentes, para acompanhar o julgamento do presente processo Dr. Weber Busgaib e Sr. Jefferson Rodrigues de Moraes.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 13 de maio de 2013.

Francisca Maria de Sousa  
**PRESIDENTE**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**CONSELHEIRO**

  
Anneline Magalhães Torres  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**CONSELHEIRO RELATOR**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**CONSELHEIRA**

  
Francisco Ivanildo Almeida de França  
**CONSELHEIRO**

José Gonçalves Feitosa  
**CONSELHEIRO**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**CONSELHEIRO**

  
André Arraes de Aquino Martins  
**CONSELHEIRO**

  
Mateus Viana Neto  
**PROCURADOR DO ESTADO**